

**LEI MUNICIPAL Nº 4237, DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

Altera a Lei Municipal nº 2.134, de 23 de maio de 1.992.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**, Prefeito Municipal de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itararé aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei Municipal nº 2.134, de 23 de maio de 1.992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V, VI e VII e parágrafos 4º e 5º:

Art. 5º. ....

V - As vias de acesso ao loteamento deverão se constituir em prolongamento das vias oficiais adjacentes ao empreendimento, exceto quando comprovado tecnicamente a impossibilidade de execução.

VI - O loteamento deve possuir, pelo menos, dois acessos para vias oficiais previamente existentes.

VII - As áreas institucionais deverão estar localizadas em locais estratégicos para garantir a sua finalidade e eficiência, devendo garantir dimensões suficientes para implantação de equipamentos públicos.

§4º É vedada a abertura de lotes com frente para vias públicas margeadas por ciclovias.

§5º É vedado loteamento residencial à face norte da Rodovia SP-258 – Francisco Alves Negrão.

**Art. 2º** O art. 9º da Lei Municipal nº 2.134, de 23 de maio de 1.992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

Art. 9º. ....

§4º Estudo de impacto do sistema viário e estudo de impacto de vizinhança, elaborados por profissional competente, devendo estar compatibilizado e em harmonia com o sistema viário existente.

**Art. 3º** O art. 15 da Lei Municipal nº 2.134, de 23 de maio de 1.992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O projeto de loteamento e desmembramento acima de 10 (dez) lotes deverá obter previamente parecer favorável de comissão composta por representantes dos seguintes órgãos:

I) Secretaria Municipal de Administração;

II) Secretaria de Serviços Municipais;



- III) Coordenadoria de Meio Ambiente;
- IV) Departamento Municipal de Trânsito;
- V) Departamento de Engenharia.

§1º A comissão, dentre outros elementos, examinará:

- a) o estudo de impacto do sistema viário e o estudo de impacto de vizinhança exigidos no §4º do art. 8º desta lei, visando apurar os efeitos gerados pelo projeto de loteamento e desmembramento em relação à sobrecarga do sistema viário, à saturação da infraestrutura quanto às redes de esgoto, drenagem de águas pluviais, alterações microclimáticas derivadas de sombreamento, aumento da frequência e intensidade de inundações devido à impermeabilização do solo;
- b) a localização das áreas institucionais, em conformidade com o previsto no inciso VII, art. 5º desta lei;
- c) a circunstância do art. 93 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para o qual fica definido como polo atrativo de trânsito o loteamento com previsão de 20 (vinte) ou mais lotes.

§2º A comissão de que trata o *caput* deste artigo observará as especificidades e normatizações legais aplicáveis às suas respectivas áreas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, 19 de abril de 2022.

**HELITON SCHEIDT DO VALLE**  
PREFEITO

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.

**BRUNO MARCOS DA SILVA**  
Secretário de Administração

